

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1631/77

INTERESSADO - Associação dos Administradores Escolares de São Paulo

ASSUNTO - Solicita pronunciamento do C. E. E. , endereçado especialmente à DRECAP-3, sobre necessidade de escoimar a sua "Orientação de Processos".

RELATOR - Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 1126/77 - CLN - Aprovado em 15/12/77

I - R E L A T Ó R I O

1 - HISTÓRICO

A Associação dos Administradores Escolares de São Paulo, por seu Presidente, Aparecido de Oliveira, pede um pronunciamento deste Conselho "que encareça à DRECAP-3 a necessidade de escoimar a sua "Orientação para Processos" das extrapolações que nela incluiu". Pede ainda "um pronunciamento que alerte a Secretaria da Educação para a necessidade de:

- a) esvaziar seus órgãos da tendência de sobrecarregar os interessados com exigências e obrigações não previstas pelos órgãos que tem competência para fixá-las;
- b) promover o treinamento intensivo e urgente dos supervisores pedagógicos nos assuntos que dizem respeito ao atendimento das escolas particulares".

Para justificar o seu pedido, diz que "tem recebido de seus associados que militam no ensino particular reiteradas reclamações sobre as diferenças de critérios, para pedidos de apreciação de novos cursos ou escolas, vigentes nas diferentes DREs e DEs."

Aponta como causas o estabelecimento por aqueles órgãos de roteiros e modelos que "extrapolam as exigências estabelecidas nos documentos legais pertinentes, criando novas exigências, diferentes para diferentes áreas de jurisdição."

Cita, ainda, outras causas que levam a essa tendência de roteirização e uniformização "o despreparo dos profissionais incumbidos da análise de regimentos e planos de instalação, que os torna ávidos de qualquer solução robotizante, como a adoção de modelos, roteiros e fichas de análise, que os exima da necessidade de conhecer a legislação e regulamentação pertinentes." E continua: "esse despreparo, que vai atingindo hoje às raias do intolerável, é o resultado de uma série de medidas e omissões administrativas." Destaca entre essas: 1- "a obstinação da administração do ensino estadual em nunca cumprir a exigência de concurso público de títulos e provas para a admissão de inspetores de ensino médio"; 2- "os concursos fechados para diretores e inspetores, no ensino primário, que privaram a administração e os serviços de educação do Estado do concurso de todo o contingente de profissionais experientes e

preparados que militavam fora do serviço público. Grande parte desse contingente com experiência unilateral no serviço público estadual constitui hoje o principal "celeiro" de onde saem as autoridades do ensino"; 3- "o enquadramento indiscriminado de variados tipos de profissionais nas funções de supervisor pedagógico, determinado pela Lei Complementar nº 114/74, colocando em funções de inspeção, com atribuições de análise de regimentos e de planos de cursos, elementos sem formação pedagógica, sem experiência e até sem escolaridade suficiente para conhecer e entender a legislação pertinente"; 4- "a falta de treinamento dos supervisores pedagógicos nas técnicas de análise de regimentos e planos."

Prosseguindo, diz: "a pressão desse maciço contingente de des-preparados, para que a administração do ensino adote modelos e estabeleça roteiros de funcionamento mecânico e primário, tem levado certas autoridades do ensino a sugerirem modelos de regimento, contrariando o espírito de liberalidade e de fertilização da criatividade das escolas que presidiram a redação da Lei nº 5692/71 e a Deliberação CEE nº 33/72."

E finaliza: "No atual estado de despreparo do pessoal a mera sugestão de um modelo ou de um roteiro, como apresentado recentemente pela CENP em sua edição sobre "Ensino Supletivo", é recebida pelos órgãos da administração do ensino como o saneamento de todas as dúvidas e de toda a ignorância da legislação e adotada como solução única a que estão obrigadas todas as escolas particulares."

## 2 - APRECIÇÃO

O assunto não é da alçada deste Conselho, que é o órgão normativo do Sistema de Ensino do Estado. A administração do ensino compete à Secretaria da Educação. A ela cabe cumprir as normas baixadas pelo Conselho de Educação e fazer com que as escolas da rede particular as cumpram. Para isso serve-se ela dos mais diversos órgãos (Coordenadorias, Divisões Regionais, Delegacias de Ensino, etc) dirigidos por servidores dos seus quadros, que são responsáveis pelos atos que praticam. Quando estes forem além dos limites de sua competência e, provavelmente, por excesso de zelo exorbitem de suas atribuições, assiste à parte prejudicada o recurso a seus superiores hierárquicos. De atos do supervisor pedagógico, recorre-se ao Delegado de Ensino, dos atos deste ao Diretor de Divisão, depois aos Coordenadores de Ensino, responsáveis pela administração da rede dentro de suas respectivas áreas de jurisdição. Por último, pode-se ainda recorrer ao Senhor Secretário da Educação e até mesmo ao Governador do Estado. Esgotada a esfera administrativa, quem se sentir lesado em seu direito, ou coagido à prática de atos não exigidos por lei, tem aberta diante de si a via judiciária. E nessa encontrará instrumentos capazes de resguardar-lhe o direito ameaçado, bem como os meios de repelir a coação iminente, ou se for o caso, obter ressarcimento por eventuais danos que lhe foram causados.

Deve, pois, a Associação dos Administradores Escolares endereçar suas queixas aos órgãos próprios da Secretaria da Educação. No caso, ao Senhor Coordenador do Ensino da Grande São Paulo.

Este, por certo, verificando sua eventual procedência, tomará as providencias cabíveis.

É preciso, entretanto, que as entidades de classe, frequentemente dirigidas por educadores que já ocuparam posições nos altos escalões na administração estadual de ensino, quer em postos de assessoria, quer de comando, e por isso mais capazes de compreender as dificuldades que a Administração enfrenta, não se limitem à críticas, ainda que justas, mas tragam uma colaboração positiva, esclarecendo seus associados e organizando cursos de aperfeiçoamento profissional abertos a todos os interessados, contribuindo assim para melhor conhecimento das leis do ensino e das normas dos Conselhos de Educação.

Mais vale acender uma simples chama que deblaterar contra a escuridão...

É oportuno, ainda, observar que os males que afligem o ensino paulista têm raízes profundas. A pobreza dos recursos humanos de que dispõe a Secretaria da Educação, o despreparo inegável de muitos servidores, não devem ser debitados a esta ou aquela administração.

É preciso reconhecer o indiscutível esforço que as últimas administrações vêm envidando para consertar as coisas, o que não é tarefa fácil.

A hora, portanto, não é de atirar pedras, mas sim de colaborar.

## II - C O N C L U S ã O

Nosso voto é no sentido de se encaminhar à Associação dos Administradores Escolares cópia deste Parecer.

São Paulo, 05 de dezembro de 1.977

a) Consº Jair de Moraes Neves

= RELATOR =

## III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, José Antônio Trevisan, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1977

a) Consº Alpínolo Lopes Casali

= P R E S I D E N T E -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1.977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente